Inquérito Civil n. 06.2017.00006092-1

Objeto: Apurar as irregularidades apontadas pelo Auto de Infração n. 2151203018017 do Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, relacionado ao estabelecimento Drogaria Dana Ltda, localizado no município de Fraiburgo/SC, o qual estaria funcionando em horário não declarado ao órgão competente, bem como sem a presença de farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no CRF/SC.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0004/2018/01PJ/FRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça Roberta Trentini Machado Gonçalves, doravante denominada COMPROMITENTE; ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n. 2.114.252/SC, inscrito no CPF/MF n. 619.714.569-34, natural de Fraiburgo/SC, nascido em 24 de fevereiro de 1967, filho de Gentil Dias de Oliveira e Dalma Terezinha de Oliveira, com endereço comercial na Rua Arnoldo Frey, 371, Centro, CEP: 89.580-000, Fraiburgo/SC, Telefone n. (49) 3246-3355, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e DROGARIA DANA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 80.160.210/0001-20, sediada na Rua Arnoldo Frey, 371, Centro, CEP: 89.580-000, Fraiburgo/SC, doravante denominada EMPRESA COMPROMISSÁRIA, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e artigo 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; e artigo 82, inciso I, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90);

CONSIDERANDO ser um direito básico do consumidor, nos moldes do



artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelos fornecedores de produtos e/ou serviços em desacordo com as diretrizes estabelecidas legalmente;

CONSIDERANDO que toda a atividade profissional exercida por farmacêuticos, no Brasil, está sob a jurisdição do Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta e disciplina o seu exercício, com base na Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, tendo por foco a garantia do bem-estar e da segurança da sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021 de 8 de agosto de 2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas e traz em seu artigo 2º que a assistência farmacêutica é o "conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional";

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.021 de 8 de agosto de 2014 disciplina em seus artigos 5º e 6º, respectivamente, a obrigatoriedade da presença de farmacêutico habilitado como responsável para fins de assistência técnica (previsão igualmente contida no artigo 15 da Lei n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973 e no artigo 3º da RDC n. 44/2009), bem como a necessidade de autorização e de licenciamento da Autoridade competente para o funcionamento das farmácias;

CONSIDERANDO que somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País, de acordo com o artigo 13 da Lei n. 3.820/60;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Lei referida acima determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

CONSIDERANDO que o artigo 15, *caput*, da Lei n. 5.991/73 e o artigo 5º da Lei n. 13.021/2014, determinam que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, exigência que poderá, conforme § 2º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, ser suprida por técnico responsável substituto em casos de impedimento ou ausência do titular;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRAIBURGO

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei supracitada determina que a presenca do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor:

CONSIDERANDO que o artigo 17 da referida Lei prevê que somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

CONSIDERANDO que o 6º, inciso I, da Lei n. 13.021/2014 estabelece que "Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento";

CONSIDERANDO que a Lei n. 5.991 de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, disciplina questões relativas ao comércio farmacêutico, ao licenciamento, aos receituários e à fiscalização;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem o direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize, conforme contido no artigo 3º da Lei Estadual n. 6.360 de 23 de setembro de 1976 (que dispõe sobre normas gerais de saúde);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) estabelece como direitos básicos do consumidor a proteção, saúde e segurança contra riscos decorrentes do consumo de produtos ou serviços perigosos e nocivos e o direito à informação clara sobre cada um deles, sejam produtos ou serviços;

CONSIDERANDO que o Capitulo V da RDC n. 44/2009 regulamenta questões atinentes à aquisição e recebimento de produtos (artigos 30 a 34); às condições de armazenamento dos produtos (artigos 35 a 39), ao direito de informação e orientação atrelado à atividade de dispensação de produtos - tais como obrigatoriedade de receita para medicamentos controlados, avaliação das receitas pelo farmacêutico responsável e fracionamento de medicamentos da dispensação - (artigos 42 a 51), bem como à elaboração de Manual de Boas Práticas pelo Estabelecimento (artigos 85 a 89);

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades da <u>EMPRESA</u>

<u>COMPROMISSÁRIA</u> "**Drogaria Dana Ltda**.", noticiadas ao Ministério Público por meio do

Ofício n. 160/2017–SMO, proveniente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de

Santa Catarina:

CONSIDERANDO que as referidas irregularidades, contidas no Ofício n. 160/2017, proveniente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC, consistem em: 1) funcionamento do estabelecimento farmacêutico sem a presença de responsável técnico registrado; e 2) funcionamento do estabelecimento farmacêutico em horário não declarado;

CONSIDERANDO que tais fatos constituem infração ao artigo 5º da Lei n. 13.021/2014, ao artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 e ao artigo 3º da RDC n. 44/2009;

CONSIDERANDO que a "Drogaria Dana Ltda.", estava em operação no momento das constatações feitas pelo fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina – CRF/SC;

CONSIDERANDO que o não atendimento pela <u>EMPRESA</u> <u>COMPROMISSÁRIA</u> às exigências contidas na legislação e nas resoluções pertinentes ao caso expõe diretamente a saúde da população a risco;

COMPROMISSÁRIA e a <u>EMPRESA</u>

<u>COMPROMISSÁRIA</u> demonstraram disposição em sanar as irregularidades constatadas na atividade econômica por eles exploradas e oferecer produtos em consonância com as normas pertinentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC** -, com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. O <u>COMPROMISSÁRIO</u> compromete-se em fazer funcionar seu

estabelecimento de acordo com as normas legais e respeitando os horários declarados ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado.

- II. O <u>COMPROMISSÁRIO</u> compromete-se em manter a presença do farmacêutico responsável declarado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
- **III.** O <u>COMPROMISSÁRIO</u> **compromete-se** em não aviar fórmulas magistrais ou oficiais nem vender medicamentos sujeitos a regime especial no caso excepcional de permanecer sem técnico responsável.
 - **III.1)** Esta situação excepcional será admitida pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em caso de falta de profissionais habilitados, sendo obrigação do <u>COMPROMISSÁRIO</u> comunicar o CRF/SC acerca do início e do fim deste período excepcional.
- IV. O <u>COMPROMISSÁRIO</u> compromete-se, em caso de demissão ou desligamento do(a) farmacêutico(a) responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do evento, a promover a substituição por outro(a) farmacêutico(a) regularmente habilitado(a), ficando ciente de que deverá cumprir a obrigação descrita na cláusula segunda durante este período.
- **V.** O <u>COMPROMISSÁRIO</u> assume a obrigação de fazer consistente em manter-se sempre adequado à normas do Conselho Regional de Farmácia;
- **VI.** O <u>COMPROMISSÁRIO</u> assume a obrigação de fazer consistente em não desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo(a) farmacêutico(a) responsável pelo estabelecimento;

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

I. O <u>COMPROMISSÁRIO</u>, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se** a pagar a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, parcelado em três vezes, mediante o pagamento de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, com vencimento em 30, 60 e 90 dias após a emissão dos boletos;



1^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRAIBURGO

II. Para a comprovação desta obrigação, o <u>COMPROMISSÁRIO</u> compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de Recolhimento Judicial (GRJ), em até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido no item acima.

CLÁUSULA TERCEIRA: CLÁUSULA PENAL

- I. Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o <u>COMPROMISSÁRIO</u> ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) diante do descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nas Cláusula Primeira deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.
- II. Para a comprovação do avençado na cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado por agente fiscalizador do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina e das Vigilâncias Sanitárias Regional da Gerência de Saúde de Videira/SC e Municipal de Fraiburgo/SC, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos, ficando ciente o COMPROMISSÁRIO de que poderá ser realizada a qualquer momento, sem aviso prévio, visita de inspeção, tanto em virtude da execução de eventual programa de fiscalização quanto em razão de requisição formalizada pelo Ministério Público;
- **III.** Ocorrendo reiteração no descumprimento das obrigações ora assumidas, a <u>EMPRESA COMPROMISSÁRIA</u> será interditada em suas atividades, devendo permanecer interditada sem exercer quaisquer de suas atividades até que seja sanada a irregularidade e até o pagamento integral da multa respectiva.
- **IV.** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.
- **V.** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRAIBURGO

VI. Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O <u>MINISTÉRIO PÚBLICO</u> **compromete-se** a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do <u>COMPROMISSÁRIO</u>, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

I. As partes elegem o foro da Comarca de Fraiburgo/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, artigo 784, IV e XII, do Código de Processo Civil e artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Fraiburgo, << Data ao finalizar>>.

Roberta Trentini Machado Gonçalves Promotora de Justiça

Adilson Roberto de Oliveira Proprietário Da Empresa Júlio César Legnani Advogado (OAB n. 39.990/SC)

TESTEMUNHAS:

Rodrigo de Paula Bueno Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 658.898-0 Bruna Carolina Pohl Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 658.969-3